



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.721264/2016-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-006.520 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em tributos sujeitos ao lançamento por homologação será contado conforme o art. 173, I do CTN, nos casos em inexistiu o pagamento antecipado, sendo, portanto, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do REsp nº 973.733/SC.

Nos casos em que a operação de crédito é detectada em créditos rotativos, sem valor específico, o fato gerador é a disponibilização do crédito e a base de cálculo são os saldos devedores detectados em cada dia, somados no fim do mês. Como a cada dia em que há saldo devedor há uma nova disponibilização de crédito, não foi detectada, neste caso concreto, a ocorrência da decadência do direito de lançar, tendo em vista que a data de disponibilização mais antiga compreende o dia 01/01/2012, tendo a notificação do lançamento de ofício ocorrido em 01/12/2016.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração notificado em 01/12/2016 (fls. 02-16) para constituir crédito tributário de IOF decorrente de operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, na monta de R\$ 21.098.164,67 (vinte e um milhões, noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o período de 01/2012 a 12/2014.

Consta da acusação fiscal que a autuada concedeu empréstimos a pessoas físicas e empresas (coligadas e controladas) do mesmo grupo econômico, conforme contas analíticas vinculadas à conta 120101 - CONTRATOS DE MUTUO, e se absteve de reter e recolher o IOF incidente sobre tais operações:

LIVRO RAZÃO, fls. 145-329

Conta: 120101 - CONTRATOS DE MUTUO

Conta: 12010102 CREDITOS DE COLIGADA E CONTROLADAS

Conta: 12010101 CREDITOS DE ACIONISTAS/SOCIOS

Depreende-se do relatório fiscal (fls. 18-32) que a verificação fiscal realizou diversas intimações durante o procedimento de fiscalização. Em atendimento ainda ao Termo de Intimação Fiscal – TIF 04 (fls. 74 - 76), o contribuinte apresentou as correspondências datadas de 29/09/2016 (fls. 78-79) e 11/10/2016 (fl. 80) e os contratos de aberturas de créditos em conta corrente (fls. 81 - 141), firmados com as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ainda do relatório fiscal, a fiscalização detectou contas contábeis do ativo realizável, denominada de contratos de mútuo, em que foram registradas diversas operações de

créditos e débitos, mas com saldos devedores diários, o que configura operação de crédito sujeita ao IOF, conforme as informações a seguir:

11. Conforme informado pelo contribuinte nos três itens anteriores, as transações entre as empresas do Grupo Econômico do qual faz parte a Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. são exclusivamente de conta corrente, em que ocorre a concomitância de entradas e saídas de recursos financeiros.

12. Nesta mesma correspondência datada de 25/08/2016 (DOC 09), o sujeito passivo informa ainda o que segue:

“b – Sobre os demais itens solicitados nesta intimação, informa o contribuinte que as movimentações apresentadas nas planilhas de movimentação apresentadas de movimentação, tanto nas iniciais quanto aquelas apresentadas agora, são exatamente todas as transações registradas, não havendo, para o caso de juros e encargos financeiros, nem previsão contratual e nem pagamento ou recebimento efetivos. (...)”

16. Ressalta-se que os registros da escrituração contábil digital do contribuinte, relativos aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, foram obtidos diretamente do SPED mediante a Requisição n.º 086780da-6a29-485b-acf5-ca08ed7c5281, de 08/07/2016

17. Da análise da contabilidade do sujeito passivo (DOC 21 e 22), corroborado pelas planilhas de movimentação das contas correntes, ativas e passivas, disponibilizadas nos DOC 10, 11 e 12, verifica-se que a Goiás Caminhão e ônibus Ltda., durante os anos-calendário 2012, 2013 e 2014, concedeu empréstimos/mútuos as demais empresas do mesmo grupo econômico e a pessoas físicas (relacionadas abaixo), registrando os fatos nas contas: 120101/220101 – Contratos de Mutuo, 12010102 – Créditos de Coligadas e Controladas, 22010102 – Débitos de Coligadas e Controladas e 12010101 – Créditos de Acionistas/Sócios (...)

27. Os empréstimos/mútuos concedidos, demonstrados no livro razão e balancete (DOC 21 e 22), pela Goiás Caminhões e ônibus Ltda., no período de 2012 a 2014, a empresas coligadas/controladas e a acionistas/sócios, suportados por contratos de conta corrente com abertura de crédito rotativo (DOC 16, 17 e 18), configuram operações de créditos correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e física, nos termos do Art. 13 da Lei n.º 9.779/99, que, por conseguinte estão sujeitos à incidência do IOF.

28. Assim, tendo em vista que houve a ocorrência do fato gerador do IOF, sem que o respectivo débito tenha sido pago, declarado em DCTF, compensado, parcelado (DOC 23) e considerando ainda que a legislação tributária confere ao mutuante o dever de reter e recolher o imposto devido, procedemos o lançamento de ofício sobre o IOF no período em questão. (...)

33. Por se tratar de empréstimos sem definição de prazo e de valor, onde ocorrem concessões e amortizações continuamente, tais transações configuram operações de crédito rotativo. Dessa forma, a base de cálculo do IOF é somatório dos saldos devedores diários, inclusive nos dias não úteis, apurados no último dia de cada mês, conforme previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 7º do Decreto n.º 6.306/2007.

34. Por sua vez, a base de cálculo do adicional do IOF é o somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, também apurado mensalmente, conforme previsto no §16, do art. 7º do Decreto n.º 6.306/2007.

35. A partir dos registros contábeis, segregamos as contas de mútuos com pessoa jurídica e com pessoa física. Para as contas de mútuos com pessoa física elaboramos diretamente os respectivos saldos devedores diários e acréscimos devedores diários (DOC 29). A partir de então, apuramos a somatória mensal dos saldos devedores diários, bem como dos acréscimos diários dos saldos devedores (DOC 30). Aplicamos

então as respectivas alíquotas e chegamos aos valores originários do imposto devido, conforme Demonstrativo de Apuração do IOF (DOC 30).

36. No caso das pessoas jurídicas, segregamos as contas cujos saldos e movimentações haviam concomitantemente no ativo e no passivo com aquelas que só haviam no ativo. No segundo caso, fizemos a sequência do item anterior, isto é, elaboramos diretamente os respectivos saldos devedores diários e acréscimos devedores diários (DOC 24). A partir de então, apuramos a somatória mensal dos saldos devedores diários, bem como dos acréscimos diários dos saldos devedores (DOC 26, 27 e 28). Aplicamos então as respectivas alíquotas e chegamos aos valores originários do imposto devido, conforme Demonstrativo de Apuração do IOF (DOC 26, 27 e 28).

37. No caso das pessoas jurídicas com contas cujos saldos e movimentações haviam concomitantemente no ativo e no passivo, primeiro fizemos a consolidação diária dos respectivos saldos e movimentações de débitos e créditos (DOC 25), para em seguida iniciarmos a sequência do item anterior, isto é, elaboramos os respectivos saldos devedores diários e acréscimos devedores diários (DOC 25). A partir de então, apuramos a somatória mensal dos saldos devedores diários, bem como dos acréscimos diários dos saldos devedores (DOC 26, 27 e 28). Aplicamos então as respectivas alíquotas e chegamos aos valores originários do imposto devido, conforme Demonstrativo de Apuração do IOF (DOC 26, 27 e 28).

Notificada do lançamento, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação para instaurar o contencioso administrativo (fls. fls. 775-807), insurgindo-se contra a autuação para argumentar, em breve síntese:

- o contribuinte não nega que são operações de conta corrente fazendo referência às folhas do relatório fiscal onde a autoridade fiscal descreve suas respostas às intimações, afirmando que se tratam de transações entre as empresas do Grupo Econômico do qual faz parte a Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. são exclusivamente de conta corrente, em que ocorre a concomitância de entradas e saídas de recursos;

#### DECADÊNCIA

- O lançamento fiscal indicou como base de cálculo do IOF incluindo na base de cálculo um saldo devedor existentes nas contas no início do ano-calendário de 2012, que são referentes à operações de conta corrente efetuadas em período anterior a dezembro de 2011, e que já se encontra atingido pela instituto jurídico da decadência;

- A ciência do lançamento fiscal foi em 01.12.2016, sendo-lhe exigidos valores, segundo discriminado pela fiscalização no corpo da autuação, relativos ao período compreendido entre 01/2012 e 12/2014;

- Pelo exame do Razão Contábil/Balancetes relativos às contas investigadas pela fiscalização se verifica que a origem do saldo acumulado ali indicado se refere às operações anteriores a janeiro de 2012, portanto, fatos geradores cujo crédito tributário já foi extinto pela decadência;

- A Recorrente trouxe aos autos um Demonstrativo (fls. 840-895) que resume as contas contábeis e suas respectivas rubricas, de onde se extrai o valor do saldo das operações financeiras ao final de 2011, bem como, ainda, que o referido saldo se manteve nas contas contábeis a partir de janeiro de 2012, o que comprova que as mesmas foram realizadas em período sobre o qual já restou ultrapassado o prazo decadencial quinquenal;

- Conforme Decreto 6.306/2007, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

- Assim, na apuração dos saldos devedores diários, a fiscalização não poderia computar valores que haviam sido transacionados anteriormente ao prazo decadencial, por ser composto de fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a novembro do ano- calendário de 2011, inalcançáveis pelo lançamento;

#### QUANTO AO LANÇAMENTO

- Defende a impossibilidade de incidência de IOF sobre conta corrente, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, que prevê a incidência do imposto apenas sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física”;

- Com esta premissa, passa a defender que só incide IOF em operações de crédito para pessoa jurídica não financeira se a operação for de mútuo financeiro, pois o disposto nos artigos 114 e 116, do CTN remete ao fato de que a Administração Tributária deve respeitar as formas adotadas nos negócios jurídicos celebrados pelos contribuintes, sempre que estes estiverem de acordo com regramento específico da situação jurídica em que incorrem respeitando-se os conceitos adotados na hipótese de incidência;

- Traz argumentos de tributação por analogia, na medida em que a fiscalização não pode se utilizar de juízos de semelhança entre fatos, negócios ou atos para exigir tributo, como de fato se verifica nos presentes autos;

- Também cita o artigo 109, CTN, que também determina que a definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado deverão ser aqueles que naquele ramo lhe são atribuídos, ressalvados o efeitos tributários que decorrem das regras tributárias;

- Afirma que o contrato de conta corrente é contrato típico e forma jurídica distinta do contrato de mútuo, devendo-se seguir o tratamento de mútuo previsto no código civil, pois o legislador optou por limitar a incidência dele às operações de “mútuo de recursos financeiros”;

- Conforme o código civil (art. 586), consistindo no "empréstimo de coisas fungíveis", para serem restituídas posteriormente ao mutuante na mesma quantidade, gênero e qualidade;

- O contrato de mútuo tem como características ser unilateral, oneroso ou Gratuito, a depender da previsão de juros, temporário, pela necessidade de previsão temporal para a restituição da coisa emprestada e um contrato real, que só se aperfeiçoa com a entrega do seu objeto, sendo o valor do principal mutuado é sempre definido quando da sua contratação;

- Já o contrato de conta corrente é contrato bilateral, consensual, comutativo e supõe uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as parte. Enquanto vigente o

contrato, as remessas constituem uma massa homogênea cujo resultado só pode ser conhecido com o balanço final, destacando-se a indivisibilidade e unidade das remessas;

- Afirma serem claras as diferenças entre as duas figuras contratuais, pois no Contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão sendo lançados débitos e créditos que se excluem concomitantemente, e cujo saldo somente será exigível quando do vencimento do contrato, ou mediante extinção voluntária deste;

- Verifica-se claramente que o inciso III, do parágrafo 3º do RIOF se refere apenas às operações de mútuo, ou seja, a uma hipótese diversa daquela constante dos contratos celebrados pela Impugnante, e apresentados à fiscalização, os quais correspondem à modalidade de conta corrente;

- A Lei n.º 9.779/99, art. 13, manda exigir o IOF exclusivamente sobre operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro, o que somente pode indicar que a norma está a tratar de crédito realizado no âmbito exclusivo de contrato de mútuo;

- cita jurisprudência do CARF;

- Enquanto as operações de financiamento e empréstimos promovidos por instituições financeiras são caracterizadas como mútuo, as operações de conta corrente, também promovidas por instituições financeiras, não se confundem com mútuo. O mesmo é válido para empresas não financeiras;

- Tampouco podem ser enquadradas no inciso I, do artigo 7º, do Decreto n.º 6.306/2007, as operações de conta corrente realizadas, como se fossem operações de empréstimo nas modalidades de crédito rotativo ou crédito fixo. Isso porque a Recorrente prontamente esclareceu à fiscalização que a natureza das transações realizadas corresponde a "centralização das operações de caixa das empresas que compõem o Grupo Econômico", hipótese distinta do crédito rotativo e crédito fixo, ao contrário do alegado pelo agente lançador;

- Cita o art. 110, CTN, para afirmar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir competências tributárias, não sendo permitido que a fiscalização pretender tributar uma dada forma jurídica quando a Lei só permite a incidência sobre contratos de mútuo;

- O fato gerador do IOF somente ocorre quando a situação jurídica de crédito decorrente de mútuo estiver completa de acordo com o direito aplicável, nos termos do art. 116, II do CTN;

- Ademais, para desqualificar os legítimos contratos de conta corrente apresentados pela Impugnante, a fiscalização sequer cogitou da aplicação ao caso da hipótese de simulação ou dissimulação, prevista no parágrafo único do artigo 116 - carente de regulamentação — nem tampouco realizou qualquer trabalho neste sentido;

Em 13 de março de 2017 foi proferido o Acórdão 14-64.738, fls. 915-927, pela 14ª Turma da DRJ/RPO, para julgar improcedente a impugnação e manter a totalidade do lançamento tributário:

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

## LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DE LANÇAR. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

No caso de ausência de pagamento, o prazo do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data. No caso do IOF incidente sobre operações de mútuo financeiro praticado por meio de conta corrente, o prazo conta-se da ocorrência de cada saldo devedor diário.

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

## OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em relação aos argumentos de decadência, a d. DRJ sustentou que nas situações em que não há definição de prazo ou de valor do contrato de mútuo, o crédito é concedido ou renovado diariamente, não cabendo a alegação de que o fato gerador ocorreria somente na data de concessão do crédito e que apenas esse marco temporal seria relevante na fixação do prazo de decadência.

Sustentou ainda que, mesmo se assim não fosse, não estariam colhidos pela decadência as transações efetuadas no ano de 2011 como defende a interessada, porque o prazo decadencial previsto para o lançamento por homologação de que trata o artigo 150, § 4º do CTN não se aplica nos casos em que o sujeito passivo não exerceu o ato de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Não havendo pagamento de tributo, a regra para a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento é a contida no inciso I do artigo 173 do CTN. Como a ciência do auto de infração é datada de 01/12/2016, nenhum empréstimo eventualmente transacionado em 2011 deveria ser retirado da base dos saldos devedores diários.

Em relação ao lançamento, além da lei de regência do imposto, a colenda turma fundou-se no entendimento de que as movimentações havidas por meio de conta corrente constituem mútuo financeiro, conforme ato declaratório SRF nº 7, de 1999, que dispõe que, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa

jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF é devido nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.779/1999.

Assim, independentemente da forma jurídica, existindo o mútuo praticado por meio de contrato de conta corrente, a situação em foco se amolda ao disposto no art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, o qual prevê que se sujeitam à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídica e pessoa física

Ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou antagônicos, duas pessoas jurídicas que ocupem dos dois pólos de uma operação de empréstimo de recursos financeiros materializam a hipótese de incidência do IOF crédito como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Notificada do v. acórdão, a Recorrente apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário (fls. fls. 939-976), repisando todos os argumentos da sua impugnação.

É a síntese do necessário

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, passando-se a análise de seu mérito.

De início, antes de analisar a incidência tributária de IOF sobre as operações de crédito, cabe analisar acerca da decadência tributária, o que representaria a impossibilidade de incluir na base de cálculo os saldos de créditos decorrente de empréstimos concedidos em datas anteriores à 05 anos do lançamento de ofício, impossibilitando o cômputo destes valores como saldo inicial do exercício atuado.

Isso porque, nesta modalidade de operação de crédito decorrente de mútuo financeiro no qual o mutuante é uma pessoa jurídica, o legislador elegeu como critério temporal do IOF a data da concessão do crédito ou sua disponibilização, nos termos do art. 13, § 1º da Lei 9.779/1999 e art. 63, I do CTN, redação repetida pelo art. 3º do Decreto n.º 6.306/2007:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O que deve ser levado em conta, neste caso, é que cada dia em que há saldo devedor corresponde nova disponibilização de crédito. Desta feita, como a Recorrente tomou ciência deste lançamento de ofício apenas em 01/12/2016, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros consideram-se ocorridas na data de cada concessão do crédito ou de sua colocação à disposição, e a Fazenda Pública tem o prazo de 05 anos para realizar o lançamento de ofício, sob pena de decadência.

Caso o prazo decadencial tenha sido implementado, os saldos referentes às operações de crédito realizadas em momento compreendido pelo período decaído, tais saldos devem ser excluídos da base de cálculo do auto de infração.

Não merece reparos a decisão de piso neste ponto, tendo em vista em que, nos casos em que há operações de crédito (rotativo) sem valor definido e sem prazo, cada saldo devedor diário representa uma nova disponibilização de crédito. Assim, o saldo devedor contabilizado em 01/01/2012 representa uma nova disponibilização do crédito concedido, em que pese ser fruto de dinheiro concedido no ano de 2011.

Mesmo que assim não fosse, importa verificar também, neste ponto, qual o marco inicial da contagem do prazo decadencial, se do primeiro dia do exercício ao dos fatos geradores, conforme art. 173, I do CTN, ou de cada fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º.

Sabe-se que o IOF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, conforme dicção do art. 150, § 1º e do § 4º, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 anos contados de cada fato gerador para constituir crédito tributário por lançamento de ofício em razão de eventuais diferenças encontradas na declaração realizada pelo contribuinte e de seu consequente pagamento antecipado.

Caso tenha decorrido o lustro decadencial, considera-se homologado o pagamento antecipado e não há mais direito ao Fisco de constituir o crédito tributário. Da leitura destes parágrafos do art. 150, CTN, extrai-se duas conclusões: i) é preciso que o contribuinte realize a declaração a que está obrigado, para constituir o crédito tributário (auto-lançamento); ii) é preciso haver o pagamento do montante declarado, antes e independentemente de qualquer ato da Fazenda Pública. Este entendimento foi, inclusive, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 973.733/SC.

Neste sentido, tem se manifestado este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Federais, inclusive por esta turma ordinária, como no Acórdão n.º 3301-005.578 de relatoria do ilustre conselheiro Valcir Gassen:

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS  
HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO  
LEGAL.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5 (cinco) anos.

Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art. 173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.

(Acórdão n.º 3301-005.578. Sessão de 12/12/2018)

Outras turmas ordinárias desta 3ª Seção também compartilham do mesmo entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Quando inexistente pagamento o prazo de extinção do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data.

(Acórdão n.º 3401-005.393. Rel. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Sessão de 23/10/2018).

*In casu*, percebe-se dos autos que a autoridade administrativa computou na base de cálculo do IOF o saldo a partir de 1º de janeiro de 2012, que já comporta um saldo diário de débito (saldo devedor).

No entanto, conforme consta do relatório fiscal e de resposta dada pela própria Recorrente durante a fiscalização, não houve declaração em DCTF dos fatos geradores ocorridos durante o período, nem mesmo o pagamento antecipado do imposto devido, o que impossibilita a aplicação do art. 150, § 4º do CTN

Com isso, como a própria Recorrente afirma que o saldo inicial de janeiro de 2012 é composto de operações de crédito realizadas entre janeiro e novembro de 2011, mesmo assim, não há que se falar em decadência, pois, conforme teor do art 173, I do CTN, o prazo decadencial para o lançamento de ofício relativos à estas operações realizadas em 2011 teve início em janeiro de 2012.

Assim, afasta-se as alegações de decadência.

### **Da incidência do IOF em operações de mútuo**

A Recorrente não contesta a existência de operações de crédito realizadas em conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico ou entre pessoas físicas, tanto que constam dos autos os contratos de conta corrente, bem como argumentos de defesa no sentido de

que a empresa praticou operações de crédito sob a vigência destes contratos, e não em razão de contratos de mútuo.

Assim, a discussão está em saber se a incidência do IOF neste caso tem uma incidência bem específica sobre uma dada forma jurídica, contratos de mútuo, ou se é possível a incidência em quaisquer operações de crédito financeiro entre pessoas jurídicas ou pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma jurídica adotada.

A Recorrente afirma que a Lei nº 9.779/1999 foi bem específica ao estabelecer como fato gerador de operações de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras apenas as operações que representem mútuo financeiro. Com isso, a interpretação do conceito de mútuo deve ser extraída do código civil, conforme art. 109, CTN, e o legislador tributário não pode alterá-lo, nos termos do art. 110, CTN.

Com este raciocínio, a Recorrente afirma que, conforme o código civil (art. 586), o mútuo é um contrato real, que só se aperfeiçoa com a entrega do seu objeto, sendo que o valor do principal mutuado é sempre definido quando da sua contratação. Esta falta de definição prévia do valor mutuado foi reconhecida pela própria fiscalização ao adotar como base de cálculo o crédito rotativo, previsto no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007.

Argumenta também ser condição para a existência do mútuo a obrigatoriedade de que o mutuário restitua ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, por ser um empréstimo de coisas fungíveis, conforme dispõe o Código Civil.

Portanto, defende a Recorrente as contratações de conta corrente entre empresas, sem valores prefixados, não se encaixa no conceito de mútuo previsto no Direito Civil, com estas características de ser um contrato real e de possuir valor definido, bem como da necessidade de devolução da quantia então mutuada. O contrato de conta corrente tem natureza jurídica muito diversa, por ser uma massa de créditos e débitos recíprocos, havendo apenas algum direito a liquidar quando da extinção do contrato.

Não merece prosperar os argumentos da Recorrente, devendo ser mantido o auto de infração, já que o IOF incide sobre operações de crédito, denominado de mútuo financeiro que pode ser assim caracterizado o contrato de conta corrente, pois a lei tributária assim definiu, vejamos:

Não é o caso de aplicação do art. 110 do CTN, pois na demarcação de competência tributária do IOF, no art. 153, IV da Constituição, o constituinte prevê a incidência do imposto sobre operações de crédito, e não operações de mútuo.

O legislador, ao prever o mútuo financeiro como espécie de operação de crédito para incidência do IOF, fez referência à denominação "mútuo", termo este já existente no código civil, mas não está submetido aos conceitos de direito privado, sendo possível atribuir definições e efeitos específicos para fins fiscais, já que este termo foi utilizado pelo legislador, não sendo possível dizer que este conceito foi incorporado pela Constituição na demarcação de competências tributárias.

Assim dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 13. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo **as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, **na data da concessão do crédito;**

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. (*grifei*)

Note que o **critério material** desta hipótese de IOF é a realização de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, e seu **critério temporal** é a data da concessão do crédito.

Note ainda que o próprio *caput* do artigo 13 prescreve que este fato descrito no critério material está sujeito à incidência do IOF de acordo com as mesmas previsões aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras, o que atrai a aplicação do art. 63, I do CTN, prevendo como critério material, também, a disponibilização do recurso financeiro.

Assim, para fins de identificação de outros critérios, como base de cálculo e alíquota, é preciso investigar no CTN e na Lei nº 5.143/1966 e na Lei nº 8.894/1994., instrumentos normativos que regem a incidência do IOF para operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras.

CTN. Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

---

Lei nº 5.143/1966. Art 2º Constituirá a base do impôsto:

I - nas operações de crédito, **o valor global dos saldos das operações de empréstimo,** de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; (*grifei*)

Da análise do regulamento do imposto, Decreto nº 6.306/2007, destaca-se os seguintes excertos:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - **operações de crédito realizadas:**

(...) c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

Art. 3º. O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, **ou sua colocação à disposição do interessado**

(...) § 3o **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:(...)**

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;**

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, **sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (grifei)

Perceba, o legislador previu que o imposto incide sobre operações de crédito e, no caso desta operação ser realizada entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras (art. 13, Lei 9.779/1999), denominou esta operação de crédito de "mútuo de recursos financeiros" e fez remissão expressa para utilização dos critérios de incidência relativos às operações de crédito de instituições financeiras.

Com isso, trouxe definições próprias para esta operação, como critérios material, temporal, base de cálculo e alíquotas, que não estão submetidos ao tratamento jurídico de mútuo previsto no código civil, tanto que há previsão específica para base de cálculo do mútuo quando não houver valor prefixado, situação que seria impossível no direito privado.

O nome é o mesmo, mas o tratamento jurídico é diverso, de modo que a disponibilização de dinheiro entre pessoas jurídicas ou pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo que sob a denominação formal de "conta corrente" ou mesmo de "mútuo", corresponde ao fato gerador de IOF que ora se cuida, **desde que configure uma operação de crédito** em dinheiro.

Neste diapasão, a incidência tributária deste imposto independe de sua forma jurídica, incidindo sobre operações de crédito em que uma pessoa jurídica mutuante concede um crédito em dinheiro (nomenclatura legal "mútuo financeiro"), seja qual for a forma jurídica (contrato) desta operação e mesmo que não haja um contrato entre as partes.

O que é necessário, repita-se, é a prática de uma operação de crédito, identificada quando há uma disponibilização de crédito, que se configura quando da existência de saldo devedor em conta corrente.

Assim, também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009 bem resume as disposições legais:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, **incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro**, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

**III base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.**

**§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.**

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física. (*grifei*)

Em síntese, a Constituição da República, ao demarcar a competência do IOF, prescreveu "operações de crédito", que pode ser realizada de diversas maneiras, como bem exposto por Roberto Quiroga, ao afirmar *que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas.*"<sup>1</sup>

A lei ordinária, por sua vez, previu uma hipótese de operações de crédito na qualidade de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras, mas não parece haver um reenvio da lei tributária para a lei civil ao se referir ao "mútuo", capaz de vincular a lei tributária aos contornos e parâmetros do direito privado, restringindo a incidência para uma forma jurídica específica.

Algumas características são comuns, como a concessão de um crédito em dinheiro e a devolução de bem de mesma espécie, mas para a tributação, ao contrário do direito civil, não é relevante existir a fixação prévia do valor principal do crédito, bastando que exista um crédito, também não é necessário para a incidência ter como critério temporal o aperfeiçoamento do contrato (entrega da coisa), já que, para o caso em análise, o legislador escolheu como critério temporal a data da efetiva entrega ou da disponibilização dos recursos, configurando cada saldo devedor diário uma nova concessão de crédito.

O valor emprestado, assim, não precisa ser prefixado, podendo ser disponibilizado em valores aleatórios, conforme a necessidade do mutuário e, neste caso, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia do mês.

Conclui-se que a tributação do IOF não incide sobre um negócio jurídico específico, isto é, a forma jurídica de mútuo tal como prevista no direito civil, mas sim sobre operações de crédito. Qualquer tipo de incompatibilidade da operação de crédito em si com a

---

<sup>1</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais. In Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 124.

forma jurídica do mútuo no direito civil, ou a entrega da coisa (contrato real) ou mesmo seu montante pré-fixado, são irrelevantes para o direito tributário, pois o legislador definiu o fato gerador como uma operação de crédito, com seus próprios critérios.

Assim, desde que nesta conta corrente exista um lançamento que configure uma operação de crédito, haverá incidência do IOF/crédito.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

**1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo.** Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

(STJ. REsp 1239101/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 19/09/2011) (*grifei*)

---

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

(STJ. AgRg no REsp 1501870/PE. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 31/03/2015)

Este E. CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, também tem manifestado o entendimento de que a caracterização do mútuo financeiro independe de sua forma jurídica, bastando ser operação de crédito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS OUTRA PESSOA JURÍDICA**

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. (CARF. Acórdão 9303-005.582. Sessão de 17/08/2017)

---

**MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.**

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. (CARF Acórdão 3302-005.801, Rel. Jorge Lima Abud, sessão de 30/08/2018).

---

**IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.**

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída em contrato, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. (CARF. Acórdão n.º 3401-005.298. Sessão de 30/08/2018)

Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção também compartilha do mesmo entendimento:

**OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE.**

É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei. (CARF. Acórdão n.º 3301-005.566. Sessão de 27/11/2018)

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

